



Número: **0008163-98.2014.8.15.2001**

Classe: **USUCAPIÃO**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/03/2014**

Valor da causa: **R\$ 724,00**

Assuntos: **Usucapião Especial (Constitucional)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDNALDO LUCAS DE PAULA (REPRESENTANTE)		MARIA SILVONETE RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ERIKA PATRICIA SERAFIM FERREIRA BRUNS (ADVOGADO)	
MONTANTE ENGENHARIA LTDA - ME (REU)			
JOAO DA PENHA DO NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)		ERIKA PATRICIA SERAFIM FERREIRA BRUNS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34944 381	30/09/2020 15:47	<a href="#">01 - Decisão da tutela deferida</a>	Documento de Comprovação



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL

Decisão:

JOÃO DA PENHA DO NASCIMENTO e esposa requereram a tutela provisória de reintegração de posse do bem descrito na exordial em face de EDNALDO LUCAS DE PAULA E ALEX GOMES DA SILVA, pelo fatos a seguir expostos.

Os autores adquiriram dos réus em 2013 os 04 (quatro) apartamentos situados à Rua Maria das Graças R. de Alencar, 203, Bessa, nesta Capital, que após efetuarem todo o pagamento da compra ocorreram várias confusões e problemas com idas até mesmo em delegacia. Acrescentam também que os autores reformaram todos os apartamentos, que as contas de luz e água, bem como impostos são pagos pelos autores e que os demandados invadiram os apartamentos e ocuparam sem permissão de acesso nos ditos imóveis pelos autores. Por tal razão, pugnou em sede de tutela provisória pela expedição de mandado de reintegração de posse. Juntou documentos.

Houve audiência de Justificação Prévia e na mesma a conciliação restou não exitosa. Os presentes autos tramitavam na 17ª Vara Cível, em razão de ação de Usucapião envolvendo os referidos bens, os autos foram distribuídos para presente vara.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido de tutela provisória deve ser concedido, pelos motivos que seguem:

De plano, verifico que a parte autora juntou documentos suficientes para o deferimento do pleito.

Assim, analisando os autos, verifico que a demanda se encontra devidamente instruída, com a juntada de contrato de compra e venda,

Tutela deferida

DOC. 01



141  
contas de água e luz, bem como projetos e reformas efetivadas nos ditos imóveis **o que caracteriza a posse nova e a probabilidade do direito**, requisito previsto no art. 300 do CPC.

Já o **perigo de dano** se mostra latente, pois o imóvel deve ficar em poder do novo dono que tomou posse dos imóveis.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida, no sentido de determinar a expedição de mandado de reintegração de posse, para que a parte promovida desocupe voluntariamente os imóveis discriminados na exordial e contratos de compra e venda.

Decorrido este prazo sem a desocupação, expeça-se mandado de reintegração de posse compulsório, podendo o oficial de justiça valer-se de força policial para o cumprimento, caso se mostre necessário.

**No mesmo ato do cumprimento da tutela provisória**, cite-se a promovida para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de revelia, de acordo com o art. 564 do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

JOÃO PESSOA, 19/09/17

IVANOSKA MARIA ESPERIA GOMES DOS SANTOS

Juiz(a) de Direito

